



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 45.224 - SP (2005/0105295-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO AURÉLIO MACIEL SAMPAIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PROVA COLHIDA POR UM DOS INTERLOCUTORES. CONDENAÇÃO BASEADA EM DIVERSOS OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Gravação realizada por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova. Precedentes.
3. Tendo, ademais, sido a condenação baseada em diversos outros meios autônomos de prova, não é caso de incidência da contaminação das provas derivadas. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 45.224 - SP (2005/0105295-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO AURÉLIO MACIEL SAMPAIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de Ricardo Ferreira de Almeida, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação.

Alega sofrer constrangimento ilegal por ter sido condenado em ação penal eivada de nulidade, em razão da utilização de prova ilícita oriunda de gravação clandestina de sua confissão.

Requer seja reconhecida a nulidade derivada dos interrogatórios policiais que fundamentaram a ação penal e o julgamento pelo Júri Popular, devendo ser desentranhada a prova ilícita, com a conseqüente renovação de todos os atos da persecução penal.

Ainda, como conseqüência do provimento do *writ*, requer seja determinada a liberdade do paciente, expedindo-se o alvará de soltura.

O parecer é pela denegação da ordem (e-STJ fls. 57/69).

Foram apresentadas informações (e-STJ fl. 78).

As informações prestadas dão conta que o paciente ainda se encontra cumprindo a pena que lhe foi imputada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 45.224 - SP (2005/0105295-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que passo a examinar.

Busca o impetrante reconhecer nulidade da gravação clandestina de sua confissão, amparadora de investigações, provas decorrentes e final condenação.

Consta dos autos que, preso preventivamente, o paciente permaneceu em cela com o detento WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA, a quem confessou a prática do crime pelo qual veio a ser condenado. Assim explicita o tema o voto no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (e-STJ fl. 35):

Improcede a preliminar argüida, eis que os Tribunais, inclusive o de Cúpula, têm decidido iterativamente ser lícita a prova consistente na gravação de conversa mantida por pessoas, em especial quando tal prova é confirmada por outras coligidas no curso da instrução.

A gravação se refere a conversa mantida entre a testemunha Wagner Joaquim Blini de Oliveira, que esteve preso na mesma cela do recorrente Ricardo, ouvindo dele a narrativa de como foi praticado o homicídio.

Houve confirmação do referido na gravação no depoimento da testemunha e em provas outras coligidas no curso da instrução.

E também consta do julgamento da apelação o seguinte trecho:

[...] Essa negativa foi afastada pelos senhores jurados, que acatarem a tese de acusação, esta baseada em elementos de convicção constante dos autos, como a confissão do recorrente ao investigador de polícia Ricardo Duarte que, sob promessa de facilitar a sua fuga, obteve dele confissão minuciosa da sua participação no delito.

Essa confissão foi gravada pelo investigador, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização do Delegado de Polícia e esta Colenda Corte, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado contra a decisão de pronúncia, considerou legítima a prova.(e-STJ fl. 44)

Vê-se, portanto, que a gravação da conversa deu-se por intermédio de um dos interlocutores, o que retira a indicada ilicitude. Embora certa a intervenção estatal, pois realizada a gravação em local de guarda prisional e com autorização da Autoridade Policial, foi o ato de gravação diretamente realizado por colega de cela, interlocutor na conversa com o paciente.

Deste modo, a gravação unilateral por interlocutor, ainda eu sem o conhecimento do paciente, pode ser admitida como prova válida. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

(...)

5. Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte.

(...)

7. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional do sigilo das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade.

(...)

10. Ademais, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem, ao condenar a ora recorrente, baseou-se, também, em provas produzidas durante a fase judicial, as quais confirmaram o que havia sido constatado na fase inquisitória.

11. Na realidade, a recorrente busca, quando alega ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, a reapreciação das disposições fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência essa incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo na espécie, o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*13. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1113734/SP, de minha relatoria, SEXTA
TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/12/2010).*

Fica sem utilidade, por decorrência, a discussão de invalidade da prova derivada, por contaminação a partir da prova inicial.

Aliás, extrai-se dos relatórios de julgamento juntados que "*Ricardo não negou mesmo em juízo que tivesse em companhia de Ivanildo na ocasião da expedição punitiva, ainda que tivesse afirmado desconhecer seu intuito de matar a vítima. Foi frontalmente desmentido pelo co-réu Ivanildo e a prova oral dá indicações de sua efetiva participação no delito irrogado.*" Nesse sentido, ressalta a autonomia das provas colhidas em relação à gravação da confissão, estando a condenação amparada também em diversos elementos dos autos, como (i) interrogatórios dos acusados na fase policial; (ii) reconstituição do delito; (iii) interrogatório do paciente e (iv) notícias da presença dos réus na região, à época dos fatos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0105295-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 45.224 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3169093900

3261999

36023037

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO AURÉLIO MACIEL SAMPAIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.